

## COISA JULGADA: RAZÕES PARA NÃO RELATIVIZÁ-LA

***Herisberto e Silva Furtado Caldas***

Defensor Público Substituto, bacharel em Direito pela  
Faculdade de Direito da UNIVERSIDADE REGIONAL  
DO CARIRI-URCA.

Sumário: 1 - NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA COISA JULGADA. 1.1 - A Coisa Julgada em Roma (Teoria da Vontade do Estado). a) período primitivo; b) período formulário; c) Período da *cognitio extra ordinem*; 1.2 – A Coisa Julgada na Idade Média (Teoria da Presunção da Verdade); 1.3 – A Coisa Julgada no Direito Moderno (Teoria da Ficção da Verdade); 1.4 – Teoria de Carnelutti *versus* a Teoria de Liebman; 1.5. – A Coisa Julgada no Direito brasileiro; i) O Direito Imperial e a Coisa Julgada; ii) A República e a coisa julgada ; 2 – A COISA JULGADA E O DIREITO COMPARADO; 2.1 - A Coisa Julgada nos Estados Unidos da América; 2.2 – A Coisa Julgada em Portugal, Espanha, Itália e Alemanha; 3 - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL (relativização da coisa julgada); 3.1– Argumentos Pró Relativização; a) Ausência de caráter constitucional à Coisa Julgada; b) Afronta

aos Princípios da Moralidade, Legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; c) Impossibilidade Jurídica dos Efeitos Substanciais da Sentença; d) Pensamento do Juiz como homem comum; e) Sentenças Juridicamente Inexistentes; f) Sentenças Juridicamente Nulas (ação rescisória sem prazo); 3.2 – Argumentos Contrários à Relativização da Coisa Julgada; a) Garantia Constitucional da Coisa Julgada; b) A opção pela Segurança Jurídica (justiça viável); 4 – CONCLUSÃO.

## **INTRODUÇÃO**

Certo dia estudávamos para uma prova oral, quando nos deparamos com o tema da coisa julgada e os recentes pensamentos que a tentavam mitigá-la. O assunto nos instigou a escolhê-lo como motivo da presente obra.

Com o presente trabalho, buscamos defender a impossibilidade da relativização da coisa julgada, instituto que remonta ao direito romano, para tanto nos socorremos do Direito Constitucional, a fim de embasar esse posicionamento.

Após uma análise do instituto em Roma, momento em que lembramos das três fases do processo romano (período primitivo, período formulário e período da *cognitio extra ordinem*), passamos a observá-lo na idade média e idade moderna. Nesta última, procuramos expor o pensamento de Liebman, haja vista sua grande influência em nosso direito

processual civil.

Por outro lado, o direito pátrio não foi esquecido, seja em sua fase imperial, seja em sua fase republicana. Tampouco, esquecemos do Direito comparado, na medida em que tentamos trazer à obra o tratamento dado pela doutrina e legislação dos Estados Unidos da América, Espanha, Portugal, França, Itália e Alemanha à figura da coisa julgada, inclusive com o posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Ao adentrarmos diretamente no tema da coisa julgada, expusemos as duas correntes acerca da possibilidade de sua flexibilização ou não. Conquanto não seja nova a discussão, como pensam alguns, sobre a possibilidade de mitigar a *res judicata*, uma vez que em 1906 Giuseppe Chiovenda já trazia à lume a questão de sua mitigação, foi recentemente que o tema voltou ao centro das atenções, haja vista a obra denominada “Coisa Julgada Inconstitucional”, cuja organização coube Carlos Valder do Nascimento, bem como pelo voto vencedor do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado no REsp. 240712.

Em síntese, podemos dizer que os partidários da teoria da coisa julgada inconstitucional partem da premissa de que a decisão judicial não pode se cristalizar no tempo quando *injusta* ou *inconstitucional*, mesmo quando escoado o prazo de dois anos da rescisória. Sustentando essa premissa, alegam eles, além de outros argumentos, que a coisa julgada não tem embasamento constitucional, mas caráter eminente processualista; que a coisa julgada não deve ser aceita quando viola os princípios constitucionais Moralidade,

Legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; que a decisão não deve ser cumprida quando inexistente (ausência de uma das condições da ação), bem como quando a injustiça for visualizável pelo homem comum.

Do outro lado da moeda, estão os defensores da coisa julgada, utilizando em sua defesa, basicamente os argumentos de que a coisa julgada é garantia Constitucional da Coisa Julgada e que entre a injustiça e a segurança jurídica, nosso constituinte originário optou pela segunda.

Finalmente, concluímos nossa obra. Todavia, como um filme de suspense preferimos não contar o final, com o escopo de instigar o leitor a descobrir se há “artista” e se há vilões nessa história, e, em havendo, quem vence no final, aqueles que julgam necessário mitigar a coisa julgada ou aqueles que preferem mantê-la hígida.

Boas leituras.

## **1 - NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA COISA JULGADA.**

Antes de se adentrar diretamente no presente tema, necessário se faz uma breve digressão sobre as origens históricas da coisa julgada, pois o tempo é um fator essencial na compreensão de qualquer instituto de direito, não podendo, portanto, ser diferente na análise do assunto em questão.

Ademais, como assevera Celso Neves<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> NEVES, Celso. Coisa julgada civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971, p. 10.

“Estudar a coisa julgada é examinar sua história, fixar – através de dados que ela forneça – o seu conceito, distinguir, neste, o essencial do accidental, apontar os seus lindes, para definição do conteúdo que lhe é específico, preordenando, assim, os efeitos que lhe são próprios. A contraprova da exatidão com que se procede, essa só a vida poderá dar, quando não reaja à normalidade decorrente dos resultados a que se tenha chegado”.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à evolução histórica do instituto da coisa julgada.

### **1.1 - A Coisa Julgada em Roma (Teoria da Vontade do Estado).**

Conquanto alguns autores, como o uruguaio Eduardo Couture, defendam a tese de que o direito romano não conhecia a coisa julgada, é preferível pensar de forma diversa, já que é em Roma que deitam as raízes dos principais institutos do direito, para tanto, basta ler os seguintes trechos dos digestos (*digestas* ou *pandectas*) de Ulpiano e Modestino:

“*Res iudicata pro veritate accipitur* (Ulpiano: 1. 25, D., de statu hominum, 1, 5; e 207, D., de regulis iuris, 50, 17). A coisa julgada é tida por verdade.

*Res inter alios iudicata, aliis non obest*

(Modestino: 1. 10, D., de exceptionibus, 44, l). A coisa julgada entre uns não prejudica aos outros.

*Res iudicata dicitur quae finem controversiarum iudicis pronuntiatione accipit.* [Ulpiano, Digesta 42.1.1]. Considera-se coisa julgada aquela que chega ao fim das controvérsias pelo pronunciamento do juiz.

*Res iudicata pro veritate accipitur.* [Digesta 1.5.25; 50.17.207]. A coisa julgada é aceita como verdade”.

Na busca da pacificação social, encontrada através da segurança na disposição dos bens e certeza do termo final do processo, é que se encontra a explicação para que o Direito Romano dê grande ênfase ao estudo da coisa julgada.

Inicialmente, cabe lembrar que o Direito Processual romano passou por três fases, a saber:

a) período primitivo: É a fase mais antiga, iniciando-se, basicamente, com a fundação de Roma (753 a.C.) e perdurando até o ano 149 a.C. O direito nessa época baseava-se exclusivamente nas ações previstas e tipificadas na lei, nomeadamente, na Lei das XII Tábuas, *legis actiones*, razão pela qual também é conhecida como Processo das Ações das Leis.

O procedimento desenvolvia-se de forma oral, compreendendo duas etapas. Uma perante o magistrado, que é o órgão público (fase no Tribunal, *in iure*), que concedia

a ação da lei e fixava o objeto do litígio. Outra perante cidadãos, escolhidos como árbitros (juiz popular, fase *apud iudecem, in iudicio*), aos quais cabiam a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente.

Muito embora o direito processual carregasse o caráter primitivo, já nessa época os romanos se preocupavam com a estabilização e pacificação dos litígios, pois não se admitia a repetição de determinada *legis actio* já proposta pelas mesmas partes, na medida em que fixaram a *litis contestatio* o momento processual de exaurimento do exercício de determinada “Ação da Lei”.

Destarte, o Estado, ao apreciar nova *legis actio*, repetitiva de uma anteriormente proposta e caracterizada pela *litis contestatio* (efeito consumptivo), poderia, através do magistrado, indeferi-la.

Essa proibição de se eternizar conflitos nada mais é do que a coisa julgada, todavia com algumas observações. São elas:

A primeira observação se liga ao momento de formação da coisa julgada, já que para os romanos a *res iudicata* não era representada pela sentença final do procedimento da *legis actio*, na medida em que as decisões não eram emanadas do Estado, muito embora no procedimento houvesse sua participação, mas sim de um particular (juiz popular), o qual apenas emitia sua opinião desprovida de motivação, comando e força mandamental. Portanto, para eles a coisa julgada é precedente à sentença final no processo das *legis contestatio*; a segunda

observação guarda relação com a participação do Estado na formação da coisa julgada. Para os romanos a *res iudicata* está intrinsecamente ligada à autoridade estatal, quer isso dizer que, em não havendo participação do Estado, não se poderia falar em coisa julgada; a terceira revela que a principal característica que se extrai do entendimento dos romanos acerca da coisa julgada, era a de que ela não cobria a verdade dos fatos, se limitando tão-somente a sacramentar a vontade do Estado (lei) e a impedir o ressurgimento do conflito.

Nesse sentido é o pensamento de José Ignácio de Botelho Mesquita,<sup>2</sup> que ao estudar Savigny, revela que:

“... no antigo Direito Romano, o objetivo de impedir a reprodução das ações era alcançado através da consumação decorrente da *litiscontestatio*, qualquer que fosse o conteúdo do julgamento que pusesse fim ao processo. Esta consumação verificar-se-ia algumas vezes *ipso jure*, mas, mais freqüentemente, por meio da *exceptio rei iudicatae*, caracterizando-se fundamentalmente – essa *exceptio* por: a) fundar-se na existência de um julgamento e não no seu conteúdo e b) ter um resultado puramente *negativo*, qual o de impedir uma nova ação e não o de estatuir sobre um direito”

---

<sup>2</sup> MESQUITA, José Inácio Botelho de. *Op. cit.*, p. 101.

b) período formulário: Nesta fase as relações jurídicas se tornaram mais complexas em virtude do avanço do Império Romano por grandes territórios. Esta etapa é caracterizada pela presença de árbitros privados. Entretanto, a sentença era imposta pelo Estado às partes. O procedimento era ainda semelhante ao da fase anterior, com algumas modificações, quais sejam: havia a intervenção de advogados, e eram observados os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório entre as partes, ou seja, o processo formulário ainda carregava o caráter privado da justiça, muito embora presente uma atuação parcial do Estado, visto que este deixa de ser mero fiscal do procedimento.

Da mesma forma que o período primitivo (*legis actiones*), o procedimento era dividido em duas fases, a saber:

i) Fase *in iure*: inicia-se a ação perante o Estado, representado na pessoa do magistrado, onde o demandante passaria a expor suas pretensões (*postulatio*). A recusa por parte do demandado acarreta a nomeação de um juiz popular e a redação da fórmula para a espécie (espécie de programa de averiguação dos fatos e de sua valorização), celebrando-se em seguida a *litis contestatio*;

ii) Fase *apud iudicem*: perante o juiz privado, ao qual, dentro dos limites preestabelecidos na fórmula, é outorgado poderes para condenar ou absolver o réu, mediante análise das provas apresentadas.

Aqui diferentemente do período primitivo, não se fala em mera opinião do juiz particular, uma vez que ele detém

poder de comando, outorgado previamente pelo Estado (pretor). Esse poder de comando, extraído da fórmula que delimita o objeto da controvérsia e os limites da coisa julgada, gera uma consequência de suma importância para a sentença, qual seja: a criação de uma nova obrigação entre os litigantes (*obligatio iudicati*).

Assim, persiste a idéia de se proibir a existência de duas ações sobre a mesma coisa (*bis de eadem re ne sit actio*), consistente tão-somente numa questão prática, isto é, a necessidade de se ter certeza e segurança no gozo dos bens da vida.

A fim de alcançar essa certeza, e, por conseguinte a segurança jurídica, procuravam os romanos dar grande ênfase a sentença, a qual era entendida como o ato estatal que sacramentava a vontade concreta da lei. Nesse sentido são as linhas de Chiovenda<sup>3</sup>:

“Essa é a autoridade da coisa julgada. Os romanos a justificaram com razões inteiramente práticas, de utilidade social. Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessária imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo: *ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem, maxime*

---

<sup>3</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. Tradução de J. Guimaraes Menegale. São Paulo: Saraiva. p 447.

*si diversa pronunciarentur* (fr. 6, Dig. De except. Rei iud. 44,2). Explicação tão simples, realística e chã, guarda perfeita coerência com a própria concepção romana do escopo processual e da coisa julgada, que difusamente analisamos nas observações históricas (n.º 32). Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminate na emanção de um ato de vontade (*a pronuntiatio iudicis*) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma”

Segundo Adailson Lima e Silva<sup>4</sup> :

“os romanos apenas tinham a coisa julgada como importante no que se refere à condenação ou absolvição nela inserida e não no poder de convencimento da decisão, esclarecendo ainda que para eles só existia coisa julgada material, qual seja aquela que reconhecia um bem da vida a um dos demandantes, excluindo ainda os fatos de seu domínio”

---

<sup>4</sup> LIMA E SILVA, Adailson. *A Coisa Julgada em Chiovenda*. In LEAL, Rosemiro Pereira (org). *Coisa Julgada: de Chiovenda a Fazzalari*. Belo Horizonte: 2007. Del Rey. p. 15.

E arremata o autor citando Chiovenda<sup>5</sup> :

“Eles viram a importância da coisa julgada no raciocínio do juiz, mas na condenação ou na absolvição, isto é, na expressão da vontade do direito no caso concreto. Por isso eles não falam de coisa julgada se não a respeito da sentença de mérito, a qual é aquela que reconhece um bem da vida a uma das partes”

c) Período da *cognitio extra ordinem*: Esta fase vigorou entre o ano 209 a.C. e o ano 568 de nossa era. Apresenta como características principais: a função jurisdicional pelo Estado, o desaparecimento dos árbitros privados, o procedimento assume forma escrita contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e sua execução, inclusive com admissão de recurso.

A mudança na titularidade da justiça, de privada para pública, conseqüentemente gera grandes efeitos na sentença. Se antes ela era vista apenas como uma opinião (período primitivo), depois como uma obrigação (período formular), agora ela encerra um comando soberano, imperativo e vinculante, já que proveniente do Estado.

A possibilidade de recursos, de igual modo, acarreta uma mudança quanto ao momento de formação da coisa julgada. Se antes a coisa julgada estava intimamente ligada à prolação da sentença, agora somente pode-se falar em

---

<sup>5</sup> LIMA E SILVA, Adailson. *Op cit.* p. 15

*res judicata* quando não mais for possível a interposição de recursos, desvinculando-a, pois, da decisão prolatada.

Assim, a coisa julgada passa a se identificar com os efeitos da sentença e não mais com a decisão propriamente dita. E quais seriam esses efeitos? A primeira consequência seria de ordem negativa, na medida em que impossibilitaria a instauração de um novo processo acerca do mesmo objeto, o qual, caso ocorresse seria atacável pela *exceptio rei iudicatae*. O segundo efeito, de caráter positivo, revela que a sentença somente opera seu comando entre as partes envolvidas, não prejudicando terceiros, em regra (*Res inter alios iudicata, aliis non obest* -Modestino: 1. 10, D., de exceptionibus, 44, I).

## **1.2 – A Coisa Julgada na Idade Média (Teoria da Presunção da Verdade).**

Seguindo a linha do tempo, em especial os séculos III e V d.C., onde se observa o início do enfraquecimento do Império Romano, decorrente, dentre outros fatores, das invasões bárbaras<sup>6</sup>. Vê-se que a visão de Estado, até então presente em Roma, passa, com o surgimento da sociedade feudal, por uma nova reformulação. Aqui surgem três novas classes sociais, a saber: os sacerdotes, os guerreiros e os

---

<sup>6</sup> Além das invasões bárbaras, o império romano começou a ruir graças a grande extensão de seu território e à evolução da nova ordem religiosa, no caso o cristianismo. A queda final se deu pela invasão de Roma por vândalos em 455 d.C. e pela abdicação ao trono pelo último imperador Romulus Augustulus em 476 d.C.

trabalhadores, estes últimos mantenedores das duas primeiras, conforme fica claro das seguintes palavras extraídas da obra a História da Riqueza do Homem, de autoria Leo Huberman<sup>7</sup> :

*“For the Knight and eke the clerk/Live by him who does the work (Pois o cavaleiro e também o padre/Vivem daquele que faz o trabalho)”*

Assim, o surgimento do sistema feudal, além do próprio enfraquecimento do Estado perante a ascensão dos senhores feudais, faz com que a lei seja relegada a segunda plano, o que vem a refletir, obrigatoriamente, na atenuação do que até então se conhecia como jurisdição, ou seja, no Poder atribuído ao Estado de dizer o direito.

É nessa época que a jurisdição passa a ter uma nova conotação. Se antes ela estava nas mãos do Estado, agora ela passa a ter um caráter eminentemente patrimonialista, na medida em que pode ser alienada e transmitida; se antes ela se destinava à aplicação da lei, agora ela se destina, através da análise das provas, a resolver as diferenças surgidas na opção de se viver em sociedade. Como consequência, a *res iudicata* passa a ser uma demonstração da lógica. Enfim, a coisa julgada não é mais uma verdade, mas sim uma presunção de verdade aplicada às decisões judiciais.

---

<sup>7</sup> HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem; tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara. 1986. p. 3.

Essa ideia - presunção de verdade da coisa julgada - foi o pensamento que iluminou a idade média, ou nos dizeres de Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior:

“os juristas identificavam a autoridade da coisa julgada na presunção de verdade contida na sentença. Com efeito, para eles, a finalidade do processo era a busca da verdade; contudo, tinham ciência de que nem sempre a sentença reproduzia a verdade esperada. Porém, não seria por essa circunstância que a sentença – embora injusta, eis que em desacordo com a verdade real – deixaria de adquirir autoridade de coisa julgada. Assim, diante da impossibilidade de afirmar que a sentença sempre representava a verdade material, encontravam na idéia de presunção de verdade (*res iudicata pro veritate hebetur*) o fundamento jurídico para a autoridade de coisa julgada”.

Foi com esse pensamento que o Código Francês, já no século XIX, e os que sofreram sua influência, acabaram sendo formulados, conforme se extrai do pensamento de Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior<sup>8</sup> :

---

<sup>8</sup> BOMFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Moraes. A Coisa Julgada em Fazzalari. In LEAL, Rosemiro Pereira (org). *Coisa Julgada: de Chiovenda a Fazzalari*. Belo Horizonte: 2007. Del Rey. p. 251.

“Adotada a teoria de Pothier, para quem a sentença passada em julgado constitui presunção *juris et de jure* de verdade, no tocante aos fatos constantes da lide, deste passou para os tempos modernos, pela consagração que lhe deu o Código de Napoleão, daí estendendo-se para outros Códigos”.

### **1.3 – A Coisa Julgada no Direito Moderno (Teoria da Ficção da Verdade).**

A fim de resolver a questão atinente às sentenças injustas, resultantes de erros de fato ou de direito e tendo em conta o conflito entre a segurança jurídica e certeza, surge a teoria da ficção da verdade, elaborada pelo alemão **Friedrich Carl von Savigny**.

Em sua obra *Sistema Del Diritto Romano Attuale*, tida como marco divisor entre antiga e moderna doutrina acerca da coisa julgada, Savigny procura, com o escopo de repelir a possibilidade de existência eterna de conflitos idênticos entre as mesmas partes, estabelecer que a lide sempre deve receber uma solução única.

Para os adeptos desta teoria, a insegurança é mais maléfica à sociedade do que a incerteza, o que justifica a coisa julgada atribuir força legal a uma determinada situação que poderia ser justa ou injusta.

A propósito do assunto, transcreva-se a doutrina de Carlos Eduardo Araújo Carvalho<sup>9</sup> :

---

<sup>9</sup> BOMFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Morias. *Op cit.* p.183.

“Savigny justificou o fato de também essas sentenças fazerem coisa julgada, baseando sua autoridade numa verdade artificial, ou em outras palavras, a autoridade da coisa julgada existente na sentença baseava-se na *ficção* de verdade que ela continha”.

Em idêntico sentido é o magistério de Carlos Henrique de Moraes Bomfim, Júnior:

“Atribui-se à sentença, uma verdade fictícia, para que esta venha a possuir a autoridade de coisa julgada e realizar, assim, o objetivo maior de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. Essa é a formulação de Savigny, que se denominou como *ficção da verdade*, a qual protege a sentença que passou em julgado, partindo igualmente da consideração de que também as sentenças injustas sejam resultantes de erro de fato ou de direito, fazem coisa julgada”

#### **1.4 – Teoria de Carnelutti *versus* a Teoria de Liebman.**

É célebre a grande discordância existente entre Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman. O primeiro, contemporâneo e discípulo de Chiovenda, defendia a idéia de que a autoridade da coisa julgada está no fato de emanar do Estado.

Seu pensamento em muito se assemelhava aos termos da teoria da vontade do Estado, todavia diverge em dois

pontos, a saber:

a) Para teoria da vontade do Estado (Chiovenda), a sentença traduz a lei aplicável ao caso concreto, ou seja, na sentença se encontra a lei, conquanto de forma concreta. A lei, comando abstrato e de ordem geral, é substituída pela sentença por ocasião da prolação desta, momento em que há a especialização. Em outras palavras, pode-se dizer que há duas linhas paralelas, ambas autônomas, quais sejam: o comando da lei e o comando da sentença.

Carnelutti, conquanto seguidor de Chiovenda, entende que o comando da sentença **pressupõe** o comando existente na lei. Assim, não se deve falar em paralelismo de comandos, mas de complementariedade. Dessa forma, o comando suplementar existente entre a lei e a sentença, faz com que a coisa julgada tenha em seu interior a imperatividade, consequência da declaração de certeza, na medida em que promana do Juiz, e, conseqüentemente de um ato estatal.

Esse é o escório de Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior<sup>10</sup>, de seguinte teor:

“A coisa julgada está na imperatividade da declaração de certeza, na imperatividade do comando”.

b) O segundo ponto de divergência entre a teoria da vontade do Estado e a teoria de Carnelutti se revela quanto ao momento da formação da coisa julgada. Enquanto

---

<sup>10</sup> BOMFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Moraes. Op cit. p.260.

Chiovenda, assim como as demais teorias que buscam explicar a *res judicata*, defendem a tese de que a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal, para Carnelutti ocorre justamente o inverso, ou seja, a coisa julgada formal implica na coisa julgada material.

Segundo o pensamento de Carnelutti somente haveria coisa julgada formal se antes houvesse uma sentença, produtora da imperatividade, que, por sua vez, constituiria a coisa julgada material, a qual restaria preclusa pelos recursos.

Pontes de Miranda comentando o pensamento de Carnelutti<sup>11</sup> assevera:

“quando Carnelutti falava de ‘duas fases’, certamente foi contraditório, pois a chamada imperatividade antes da imutabilidade mandaria que o juiz atendesse à força material da coisa julgada antes de transitar em julgado, formalmente, a sentença. O que a realidade nos mostra é que a coisa julgada material exige a formal, posto que haja coisa julgada formal de resoluções judiciais que não produzem coisa julgada material. O haver coisa julgada formal é elemento *necessário*, porém não *suficiente*. Quando se diz que o recurso não é suspensivo, não se precisa excluir a força

---

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 126.

ou o efeito material de coisa julgada pela razão muito simples de que talvez ainda não os haja. Porque essa força e esse efeito dependem ou podem depender de outro momento”

Esse era o entedimento de Carnelutti.

Enrico Tullio Liebman, por outro lado, ao escrever sua obra *Eficácia e Autoridade da Sentença* (*Efficacia e autorità della sentenza*), procura, ao apresentar o tema, deixar claro que esta não se confunde com os efeitos da sentença. Para o autor a coisa julgada seria uma qualidade que torna imutável o comando proveniente da sentença, tanto no que se refere ao seu conteúdo, quanto aos seus efeitos. Em suas palavras:

“a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças”<sup>12</sup>

No capítulo referente à coisa julgada e à variedade de conteúdo das sentenças e após discorrer sobre a coisa julgada e sua função declarativa, sobre os efeitos das

---

<sup>12</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*; tradução de Alfredo Buizaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 6.

sentenças, sobre a coisa julgada nas sentenças dispositivas, sobre o caráter jurisdicional das sentenças constitutivas e dispositivas, conclui o autor italiano que:

“Constitui erro de lógica definir a autoridade de coisa julgada como efeito da sentença e – consequência inevitável – identificá-la com a eficácia declaratória da própria sentença, contrapondo-a, portanto, aos seus outros possíveis efeitos (constitutivos e condenatórios)<sup>13</sup>”

Portanto, para Liebman a autoridade da coisa julgada não engloba apenas os elementos declaratórios da sentença, mas também os elementos constitutivos e condenatórios da sentença.

Em seu terceiro capítulo, denominado “A Autoridade da Coisa Julgada como qualidade da sentença e dos seus efeitos”, Liebman, após discorrer sobre as teorias processualista, materialista, normativa, bem como acerca da doutrina italiana, do pensamento de Ugo Rocco e Francesco Carnelutti, relata que a sentença e, por conseguinte, sua eficácia e seus efeitos, é um comando, não importando se tem a função de declarar, constituir ou modificar uma relação jurídica. Ela, portanto, assim como qualquer ato estatal, não necessita de outro ato complementar para gerar seus efeitos. Nestes termos<sup>14</sup>:

---

<sup>13</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>14</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *Op. cit.*, pp. 51-54.

A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um *comando*, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. Nem se quer com isso resolver aqui o problema geral da natureza volitiva ou intelectual da atividade do juiz, ou da qualidade mais ou menos autônoma do *comando*. A sentença vale como *comando*, pelo mesmo sentido de que contém a formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo; e basta isso para que se possa falar, ao menos do ponto de vista formal, do *comando* que nasce da sentença (...) Assim, a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior, investido também ele da plenitude dos poderes exercido pelo juiz que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julgá-lo de modo diferente. Somente uma razão de utilidade política e social – o que já foi lembrado – intervém para evitar esta possibilidade, tornando o *comando* imutável quando o processo tenha chegado à sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nele pronunciada (...) Nisso consiste, pois,

a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

### **1.5. – A Coisa Julgada no Direito brasileiro**

Pode-se, historicamente, dividir o estudo da coisa julgada em nosso ordenamento em dois momentos.

#### i) O Direito Imperial e a Coisa Julgada.

No período imperial, mas já sob o pálio da independência, as primeiras regras legislativas acerca da coisa julgada eram encontradas no Regulamento n. 737, de 1850, que tratou de normatizar o processo comercial, em especial nos arts. 74, §4º, 78, 79, 80, 92 e art. 185. Transcreve-se:

“Art. 74: Nas causas commerciaes só tem lugar as seguintes excepções:

(...) parágrafo 4º: de cousa julgada.”

“Art. 78: Da excepção se dará vista ao autor por cinco dias para impugnal-a, findos os

quaes o juiz rejeitará ou receberá.”

“Art. 79: Sendo recebida será posta em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o Juiz julgará definitivamente.”

“Art. 80: Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para contestação.”

“Art. 92: As excepções de - litispendencia e coisa julgada - para procederem, carecem do requisito de identidade coisa, causa e pessoa.”

“Art. 185: São presumpções legaes absolutas os factos, ou actos que a Lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrário, como - a coisa julgada.”

Posteriormente, o Decreto n. 763 de 1890 estabeleceu em seu art. 1º que as regras contidas no Regulamento n. 737 deveriam ser observadas no processo de causas cíveis em geral. Veja-se:

“Art. 1º: São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral as disposições do regulamento

n.737 de 25 de novembro de 1850, excepto as que se conteem no titulo 1º, no capitulo 1º do titulo 2º, nos capítulos 4º e 5º do titulo 4º, nos capitulos 2º, 3º e 4º e secções 1ª e 2ª do capitulo 5º do titulo 7º, e no titulo 8º da primeira parte”.

Ainda no Império, há também a Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876, emitida pelo Poder Executivo, aprovando e tornando obrigatória a Consolidação das Leis do Processo Civil, de autoria do Conselheiro Antônio Joaquim Ribas. Para ele, as sentenças transitadas em julgado são insuscetíveis de serem violadas, na medida em que dotadas de presunção absoluta de verdade.

Vê-se, portanto, que a produção legislativa referente à coisa julgada durante o império foi por demais insignificante, tanto em quantidade como acerca do próprio instituto, cabendo, pois, a doutrina discorrer sobre a definição, características e efeitos, como, por exemplo, a obra de José Antônio Pimenta Bueno, denominada “Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil”, que citado por Celso Neves,<sup>15</sup> procura definir a coisa julgada como sendo “a decisão formulada por uma sentença definitiva, que já não pende do recurso de apelação”.

ii) A República e a coisa julgada.

Vários foram os diplomas legislativos que trataram da

---

<sup>15</sup> NEVES, Celso. Coisa julgada civil. *Op cit*, p. 221.

coisa julgada no período republicano. À guisa de informação, pode-se resumir cronologicamente:

- Lei de Introdução ao Código Civil (Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916): estabelecia em seu art. 3º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A mencionada lei, especificamente no parágrafo terceiro, ainda conceituava coisa julgada como sendo a decisão judicial à qual já não caiba recurso.

- Com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891, que em seu art. 34, inciso 23, atribuiu competência concorrente aos Estados para legislar sobre direito processual civil, a coisa julgada tomou contornos diferenciados pelos Estados que tentaram enfrentá-la. Alguns a consideraram como matéria de exceção ritual (Rio Grande do Sul, Bahia, Mato Grosso, São Paulo e Distrito Federal), outros como tema relacionado à contestação (Pernambuco, Santa Catarina, e Distrito Federal), o momento em que incide a autoridade da mesma (Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco), seu alcance subjetivo e objetivo (Pernambuco, Santa Catarina, Mato Grosso, São Paulo e Distrito Federal), a sentença passada em julgado como título (Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal), os requisitos da coisa julgada (Mato Grosso, São Paulo e Distrito Federal), a vedação de modificação da sentença nos próprios autos (Bahia, Pernambuco, Santa Catarina e Distrito Federal), a nulidade como óbice à coisa julgada (Bahia), a nulidade de sentença proferida contra coisa julgada (Pernambuco, Santa Catarina

e São Paulo), as decisões que não fazem coisa julgada (Pernambuco, Mato Grosso, São Paulo e Distrito Federal), ou ainda sua sede no dispositivo da sentença (Mato Grosso e Distrito Federal).

- A Constituição de 1934 volta a atribuir à União Federal a competência privativa para legislar sobre direito processual civil, razão pela qual, em 1939, foi editado o Decreto-Lei n. 1608, que institui o primeiro Código de Processo Civil, sendo que especificamente em relação à coisa julgada, há de se ressaltar quatro artigos, do referido diploma, são eles:

“Art. 182. (...) II - As exceções serão opostas nos três primeiros dias do prazo para a contestação, e serão processadas e julgadas: em autos apartados, sem suspensão da causa, as de litispendência e coisa julgada”

“Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.”

“Art. 288. Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento.”

“Art. 289. Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – nos casos expressamente previstos;  
II – Quando o juiz tiver decidido, de acordo com equidade determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a revisão por haver-se modificado o estado de fato.”

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 1939: a) tratou a coisa julgada como exceção não suspensiva; b) deu-lhe força de lei a sentença, nos limites das questões decididas; c) atribuiu apenas à sentença a força de operar a coisa julgada; d) possibilitou a rediscussão das questões já decididas.

- Em 4 de setembro de 1942 é promulgado a Lei de Introdução do Código Civil, ainda em vigor em nosso ordenamento, que em seu art. 6º estabelece que a lei nova deve guardar respeito à coisa julgada (caso julgado), tida como a decisão judicial de que não caiba recurso (§3º).

- A Constituição de 1946 e a de 1967 voltam a dar caráter constitucional ao tema da coisa julgada, na medida em que, respectivamente, seus art. 141, §3º e 150, §3º, estabelecem, em idêntico texto, que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada.”

- Em 11 de janeiro de 1973, é publicado o Código de Processo Civil, ainda em vigor, que, de mudança em relação ao código de 1939, pode-se ressaltar o art. 467, que denomina a “coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Em outras palavras, estabeleceu-se que a incidência da coisa julgada migrou

dos efeitos da sentença para a sentença propriamente dita.

- Finalmente, chega-se à Constituição Federal de 1988, que, nas mesmas linhas mestras das constituições de 1934, 1946 e 1967, estabelece em seu art. 5º, XXXVI, que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada.”

## **2 – A COISA JULGADA E O DIREITO COMPARADO.**

### **2.1 - A Coisa Julgada nos Estados Unidos da América.**

Partindo da premissa de que “*sometimes it’s more important the a judgment be stable than that it be correct*” (às vezes é mais importante um julgamento estável do que um julgamento correto) o direito norte americano, assim como os países da família romano-germânica, têm a mesma idéia quanto à função da coisa julgada, qual seja: a necessidade de não se eternizar os julgados.

Na busca da estabilidade das decisões os norte-americanos acabam por dar mais ênfase ao “*stare decisis*” do que propriamente a *res judicata*, todavia, sem abandoná-la, haja vista que o juiz deverá observar caso a caso a jurisprudência acerca do assunto ora lhe apresentado.

Segundo lição de Artur da Fonseca Alvim<sup>16</sup> :

“A idéia de coisa julgada pode ser desmembrada e suas espécies distintas: a *res juducata* e o *collateral estoppel*.”

---

<sup>16</sup> ALVIM, Artur da Fonseca. Coisa Julgada nos Estados Unidos da América. Revista de Processo, São Paulo, ano 31. n. 132. fev. de 2006. pp. 75-81.

i) A primeira, *res judicata* também chamada pelos americanos de *claim preclusion*, se assemelha à nossa coisa julgada, na medida em que veda a rediscussão de causa anteriormente decidida, repetitiva do mesmo pedido (*claim*) e da mesma causa de pedir (*cause of action*).

A parte que vier a ser surpreendida com um novo processo, caso tenha sido vencida, deverá invocar o que eles chamam *demerged into the first*, ou seja, que o segundo julgamento se encontra dentro do primeiro; caso tenha sido a vencedora, alegará em sua defesa que a ação deve ser obstada (barrada), tendo em vista julgamento anterior, ou em seus dizeres, *barred by the first judgement*.

Para a devida aplicação da *res judicata* a parte deverá atender a determinados princípios, a saber:

a) deverá comprovar que os processos possuem o mesmo pedido e a mesma *cause of action*;

b) que a validade do julgamento anterior configure pressupostos para a coisa julgada;

c) que o exame de mérito, também se caracterize imprescindível para a *res judicata*.

Com relação à segunda característica, validade do julgamento, para que ela seja aceita, quando da análise da coisa julgada, necessário se faz que o primeiro processo tenha sido julgado na jurisdição correta. Já no que pertence ao exame do mérito, a parte deverá comprovar que o julgamento do processo primitivo atingiu o efetivo exame das questões propostas

Por fim, nesta parte, assevera Artur da Fonseca Alvin<sup>17</sup> :

---

<sup>17</sup> ALVIM, Artur da Fonseca. *Op cit*, p. 80.

“(...) a *res judicata* não assume a rigidez formalista característica dos países da família romano-germânica. Pelo contrário, se aceita, em alguns casos, até mesmo a relativização do instituto, na hipótese deste entrar em conflito com interesses sociais ou particulares considerados como de maior relevância”.

Todavia, Leonardo Greco<sup>18</sup> revela que:

“Nos Estados Unidos, a Corte Suprema, a partir do caso *Linkletter*, julgado em 1965 passou a modular [a] retroação, para não vulnerar situações definitivamente pacificadas por sentenças passadas em julgado”

ii) Com relação a segunda espécie de coisa julgada, denominada pelos americanos de “*collateral estoppel*” ou *issue preclusion*, adotam eles a tese de que o instituto da *res judicata* obsta a análise de questões e fatos (*issue*), não importando se o pedido, em si, restou discutido (*claim*), mas desde que tais questões ou fatos tenham servido de fundamento do processo anteriormente ajuizado.

---

<sup>18</sup> GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008, p. 258.

Para que a *collateral estoppel* seja aceita, três são os requisitos:

a) Identidade de questões de fato - a questão de fato enfrentada no primeiro processo deve ser efetivamente a mesma questão levantada no segundo;

b) Apreciação de forma completa das provas das questões de fato (*issues*) pelo julgador;

c) Caráter terminativo da decisão proferida no processo primitivo.

## **2.2 – A Coisa Julgada em Portugal, Espanha, Itália e Alemanha.**

Segundo dispõe o art. 282, 3 da Constituição da República Portuguesa<sup>19</sup> :

“Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for conteúdo menos favorável ao argüido”.

Em síntese, quer isso dizer que a própria constituição veda a reanálise do caso julgado.

A propósito do assunto, importante trazer a lume a lição de Luiz Guilherme Marinoni<sup>20</sup> , de seguinte teor:

---

<sup>19</sup> <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, v.2: Processo de Conhecimento. 6ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 671.

“(…) Na verdade o sistema da Constituição portuguesa é expresso no sentido de que os efeitos da decisão de inconstitucionalidade não atingem a coisa julgada, o que somente pode acontecer em casos excepcionais, quando a própria decisão de inconstitucionalidade assim declarar (...)”

A Constituição espanhola, seguindo as linhas de sua irmã ibérica, estabelece a proteção à coisa julgada, basicamente, em três dispositivos, ou como os espanhóis chamam, em *artículos*, sendo que em um deles há expressa vedação a rescisão da sentença transitada em julgada, a qual deve ser resolvida mediante, quanto presente erro judicial, indenização. *In verbis*<sup>21</sup> :

“Artículo 161. 1. El Tribunal Constitucional tiene jurisdicción en todo el territorio español y es competente para conocer:

a) Del recurso de inconstitucionalidad contra leyes y disposiciones normativas con fuerza de ley. La declaración de inconstitucionalidad de una norma jurídica con rango de ley, interpretada por la jurisprudencia, afectará a ésta, si bien la sentencia o sentencias recaídas no perderán el valor de cosa juzgada.”

---

<sup>21</sup> <http://www.tribunalconstitucional.es/constitucion/laconstitucion.html>

“Artículo 118. Es obligado cumplir las sentencias y demás resoluciones firmes de los Jueces y Tribunales, así como prestar la colaboración requerida por éstos en el curso del proceso y en La ejecución de lo resuelto.”

“Artículo 121. Los daños causados por error judicial, así como los que sean consecuencia del funcionamiento anormal de la Administración de Justicia darán derecho a una indemnización a cargo del Estado, conforme a la ley.”

A respeito do tema, importante o escoreio de Paulo Roberto de Gouvêa Medina<sup>22</sup>, de seguinte teor:

“Esta dito, aí, com todas as letras que a declaração de inconstitucionalidade da norma legal, consoante o que decidir o Tribunal Constitucional, atingirá a norma em questão, mas a sentença ou as sentenças sobre as quais incidir a declaração *não perderão o valor da coisa julgada!* Para usar a linguagem da época, pode-se dizer que a Constituição Espanhola cuida de estabelecer uma blindagem da sentença

---

<sup>22</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa Julgada: garantia constitucional. Revista de Processo, São Paulo, ano 32. n. 146. abr. de 2007. pp. 30.

transita em julgado, em face de declaração de inconstitucionalidade supervenientes. Ou noutras palavras, a Lei Fundamental da Espanha tratou de prevenir-se, do modo mais explícito e incisivo, contra eventuais pretensões no sentido de questionar a subsistência da coisa julgada, ainda que tendo por base decisão do Tribunal Constitucional que co ela pudesse colidir”.

Leonardo Greco<sup>23</sup> ao comentar a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 27 da Lei n. 9868/99) faz uma breve correlação com o direito italiano. São essas suas observações:

“Na Itália, a jurisprudência ordinária, interpretando declarações de inconstitucionalidade da Corte Constitucional, começou a impor limites à retroação que passaram a ser adotadas pela própria Corte Constitucional, preservando os efeitos das relações exauridas e as situações já atingidas pela prescrição.

Com relação à Alemanha, diz ainda o autor:

“Na Alemanha, preservam-se os efeitos das decisões judiciais anteriormente à

---

<sup>23</sup> GRECO, Leonardo. Op cit. pp. 258-259.

declaração de inconstitucionalidade, salvo condenatórias criminais, e proíbe-se qualquer ação fundada em enriquecimento sem causa decorrente de situação gerada pela lei inválida. Admite-se a frustração dos efeitos futuros das decisões judiciais pretéritas, mas a matéria é polêmica, justamente pelo conflito entre a justiça material e a segurança jurídica.”

Finalmente, a título meramente ilustrativo, junta-se informação prestada pelo citado autor<sup>24</sup>, acerca da posição da Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto à coisa julgada no âmbito do Direito Internacional Público:

“Nesse sentido, é a jurisprudência mais recente da Corte Europeia de Direitos Humanos, que reconhece que a coisa julgada é uma imposição do direito à tutela jurisdicional efetiva. Assim, nos casos *Brumarescu v. Romênia*, julgado em 28/10/99; *Pullar v. Reino Unido*, julgado em 10/6/96; *Antonakopoulos, Vortsela e Antonakopoulou v. Grécia*, julgado em 14/12/99; e *Antonetto v. Itália*, julgado em 20/7/2000”.

---

<sup>24</sup> GRECO, Leonardo. Op cit. p. 255.

### 3 - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL (RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA)

Feitas as considerações iniciais acerca da coisa julgada, em especial, sua parte histórica e como a mesma é vista em alguns ordenamentos estrangeiros, passa-se ao tema propriamente dito.

Surge nos últimos anos debate doutrinário acerca da possibilidade ou não de relativizar a coisa julgada material. O embate envolve doutrinadores de peso.

De um lado, pela relativização da coisa julgada, têm-se: Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Juliana Cordeiro, etc. Do outro, pela impossibilidade de se relativizar a coisa julgada, encontra-se José Carlos Barbosa Moreira, Gisele Góes, Nelson Nery Junior, Ovídio A. Baptista da Silva, Luiz Guilherme Marinoni, dentre outros.

Procurar-se-á no tópico seguinte, declinar as teses favoráveis e contrárias à possibilidade de flexibilização da coisa julgada.

#### 3.1 – Argumentos Pró Relativização.

Segundo o escólio do Professor Fredie Didier Jr<sup>25</sup>, a tese da relativização da coisa julgada tem como fundamento a impossibilidade de se admitir que uma decisão **injusta** ou **inconstitucional** se perpetue no tempo.

Para o citado autor<sup>26</sup> “o primeiro a suscitar a tese da

---

<sup>25</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Direito Probatório, decisão judicial, Cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Editora Podium, 2007, p. 504.

<sup>26</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op cit. p. 504.

relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ministro do Superior Tribunal de Justiça”.

É na obra “Coisa Julgada Inconstitucional”, cuja organização coube a Carlos Valder do Nascimento, que se encontram os argumentos para a relativização da coisa julgada, mesmo depois de transcorrido o prazo da ação rescisória, principalmente, quando presentes injustiças ou inconstitucionalidades, são eles:

a) Ausência de caráter constitucional à Coisa Julgada.

Partindo das premissas de que só a lei tutela a coisa julgada, independentemente de seu conteúdo, e de que a constituição somente a protegeria quando a *res judicata* estivesse em conformidade com a sua substância, afirmam os defensores da flexibilização da coisa julgada que ela é instituto jurídico de natureza eminentemente processual, não guardando raízes, pois, no direito constitucional. Nesse sentido é a lição de Celso Neves<sup>27</sup> :

“A coisa julgada é, pois, um fenômeno de natureza processual, com eficácia restrita, portanto, no plano processual, sem elementos de natureza material na sua configuração, teologicamente destinada à eliminação da incerteza subjetiva que a pretensão resistida opera na relação jurídica sobre que versa o conflito de interesses. Como dado pré-processual de caráter subjetivo, essa incerteza não afeta a essência da relação jurídica, de caráter

---

<sup>27</sup> NEVES, Celso. Coisa julgada civil. *Op cit*, p. 10.

objetivo. A ela, simplesmente, se relaciona, porque nela está o objeto dos juízos das partes. Assim também a coisa julgada que apenas se relacionam à *res iudicium deducta* por constituir esta objeto do juízo estatal”.

Como então eles explicariam a regra contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata da coisa julgada?

A resposta é obtida no trabalho conjunto de Humberto Theodoro Júnior e de Juliana Cordeiro de Faria<sup>28</sup>, para os quais o citado dispositivo seria visto apenas em relação ao Poder Legislativo, não sendo extensivo, pois, ao Poder Judiciário, razão pela qual o juiz, ao se deparar com injustiças ou inconstitucionalidades patentes, poderia afastar a coisa julgada, na medida em que ela teria caráter apenas infraconstitucional. Nesse sentido, o ensinamento de Carlos Valder do Nascimento<sup>29</sup>:

“Conquanto tenha sido prestigiada pelo legislador constituinte, não se pode dizer que a matéria em questão tem sua inserção na Constituição da República, porque esta

---

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). Coisa julgada inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2003. p. 70.

<sup>29</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do. Coisa Julgada Inconstitucional, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, 3ª edição, pp. 10-12.

não regula matéria de natureza estritamente instrumental. O dispositivo que nela se contém é, todavia, no sentido de proteger a coisa julgada na seara infraconstitucional, impedindo que a legislação ordinária pudesse alterar a substância daquilo que foi decidido, restringindo ou ampliando o seu objeto.”

Assim, entre a existência de um princípio constitucional e a garantia da coisa julgada, que, para os relativistas, teria índole infraconstitucional, não se poderia falar em conflitos de normas, mesmo quando presente uma sentença, que, baseada numa lei inconstitucional, houvesse transitado em julgado, na medida em que a importância de se conformar a sentença à Constituição seria superior à necessidade de se proteger a coisa julgada.

Nessa linha de raciocínio, transcreve-se a inteligência de André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>30</sup> :

“Segundo alguns autores, a garantia da coisa julgada (ou princípio da intangibilidade da coisa julgada) possui índole infraconstitucional, e por isso não pode prevalecer quando em confronto com princípios emanados da Constituição Este é, por exemplo, o entendimento de

---

<sup>30</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Coisa Julgada Inconstitucional. Salvador: Editora Podium, 2007, pp. 128-129.

Humberto Theodoro Júnior, para quem a (...) coisa julgada (...) se submete ao princípio da constitucionalidade, que lhe é hierarquicamente superior. Desta inferioridade hierárquica, o autor conclui que a coisa julgada só será intangível quando estiver conforme a constituição”

b) Afronta aos princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo o Min. José Augusto Delgado, *in* Pontos Polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais<sup>31</sup>, a coisa julgada, sempre que ofender os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de incompatível com a realidade dos fatos, deve ser revista.

Esse foi seu pensamento consubstanciado no Resp. n. 240712<sup>32</sup>, conforme se pode ver de seu voto vencedor:

---

<sup>31</sup> <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17110>

<sup>32</sup> Cândido Rangel Dinamarco esclarece que “A Fazenda do Estado de São Paulo havia sido vencida em processo por *desapropriação indireta* e, depois, feito acordo com os adversários para parcelamento do débito; pagas algumas parcelas, voltou a juízo com uma demanda que denominou *ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito*. Sua alegação era a de que houvera erro no julgamento da ação expropriatória, causado ou facilitado pela perícia, uma vez que a

“Ressalvo, nesta oportunidade, a minha posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada. Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse meu posicionamento não nega a proteção ao direito subjetivo de qualquer uma das partes. Pelo contrário. A sua proteção apresenta-se devidamente fortalecida, quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania que com o seu trabalho sustenta, pela via de tributos pagos, à máquina estatal (...). Essa minha manifestação, esclareço com ênfase, não representa qualquer juízo antecipado sobre o mérito da pretensão do Estado de São Paulo, conforme posto na Ação Declaratória. Ela sustenta, apenas, que, em face do confronto da documentação apresentada pelas partes, há uma plausibilidade jurídica a ser examinada com o máximo rigor, afastando quaisquer dúvidas a respeito do direito discutido. (...)

Proteger essa situação processual, com a suspensão do pagamento das parcelas assumidas pelo Estado de São Paulo, até decisão definitiva da querela, é missão que se impõe ao Poder Judiciário, em benefício dos princípios da segurança jurídica, da moralidade, da proteção das partes e da real missão da Justiça”

Na mesma linha de raciocínio acima exposto, é o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco<sup>33</sup>, para quem a coisa julgada somente deve prevalecer se compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, bem como quando não causar lesão ao Estado, quando o pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações for tida como justa, e, ainda, se não ocorrer violação aos direitos do homem, à cidadania

---

área supostamente apossada pelo Estado já pertencia a ele próprio e não aos autores. Apesar do trânsito em julgado e do acordo depois celebrado entre as partes, o Min. José Delgado votou no sentido de restabelecer, em sede de recurso especial, a tutela antecipada que o MM. Juiz de primeiro grau concedera à Fazenda e o Tribunal paulista, invocando a *authoritas rei judicatae*, viera a negar. A tese do Ministro prevaleceu por três votos contra dois e a tutela antecipada foi concedida” ([http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_II\\_fevereiro\\_2001/0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf)).

<sup>33</sup> [http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_II\\_fevereiro\\_2001/0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf)

e à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O mencionado autor informa ainda que o Min. José Delgado<sup>34</sup> “em uma exposição feita na cidade mineira de Poços de Caldas, quando reafirmou que a autoridade da coisa julgada está sempre condicionada aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, sem cuja presença a segurança jurídica imposta pela coisa julgada ‘*não é o tipo de segurança posto na Constituição Federal*’.

Discorrendo didaticamente perante uma platéia composta na maioria por estudantes, o conferencista ilustrou seu pensamento com hipotéticos casos de sentenças impondo condenações ou deveres absurdos, como aquela que mandasse a mulher carregar o marido nas costas todos os dias, da casa ao trabalho; ou a que impusesse a alguém uma pena consistente em açoites por chicote em praça pública; ou a que, antes do advento das modernas técnicas biológicas (hla, dna), houvesse declarado uma paternidade irreal. ‘*Será que essa sentença, mesmo transitada em julgado, pode prevalecer?*’, indaga retoricamente, para depois responder apoiando-se em obra de Humberto Theodoro Júnior: ‘as sentenças abusivas não podem prevalecer a qualquer tempo e a qualquer modo, porque a *sentença abusiva não é sentença*’.”

Percebe-se, pois, algumas características dessa argumentação, a saber:

---

<sup>34</sup> [http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_II\\_fevereiro\\_2001/0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf)

I) abandono da ciência pura do direito, na medida em que a norma deve se compatibilizar com a realidade;

II) há de existir correlação entre sentença, legalidade e moralidade, na busca da descoberta do justo;

III) adoção, por parte do Poder Judiciário e de forma absoluta da supremacia do princípio da moralidade, sendo que sua eventual violação impossibilitaria a formação de direitos, uma vez que a coisa julgada deveria ter como tripé a verdade, a certeza e a justiça;

IV) a coisa julgada, conquanto fixasse a autoridade de lei entre as partes, não atingiria a verdade dos fatos, razão pela qual não persistiria quando presentes graves imoralidades;

V) caráter absoluto da legalidade, moralidade, justiça, porquanto representam valores de natureza constitucional, pilares do regime democrático, o que implica em dizer que há hierarquia frente a coisa julgada e a segurança jurídica, as quais não passam de garantias infraconstitucionais.

Nesse sentido são as linhas de André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>35</sup>, que ao transcrever pensamento do Min. José Delgado, assevera:

“considera que não apenas a garantia da coisa julgada, mas também seu princípio informador, a segurança jurídica, são valores infraconstitucionais, oriundos de regramento processual. Argumenta que legalidade,

---

<sup>35</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op cit.*, p. 128-129.

moralidade e justiça são valores absolutos, de natureza constitucional, que sustentam o regime democrático, e por isso estão acima da segurança jurídica”.

c) Impossibilidade Jurídica dos Efeitos Substanciais da Sentença.

Como terceiro argumento, procuram o relativistas pontuar casos que mereceriam tratamento especial com a finalidade de flexibilizar a coisa julgada, para tanto se socorrem da noção da coisa julgada como imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>36</sup> “incidindo a *auctoritas rei judicatae* sobre os efeitos substanciais da sentença, é óbvia a constatação de que, onde esses efeitos inexistem, inexistirá também a coisa julgada material”.

Feita essa observação inicial, o advogado passa em seguida a discorrer sobre as sentenças terminativas, que para ele é o local que comumente ocorre a “impossibilidade jurídica dos efeitos da sentença”. Transcreve-se<sup>37</sup>:

“É isso que se dá nas sentenças terminativas, que, pondo fim ao processo sem julgar-lhe o mérito (ou seja, sem

---

<sup>36</sup> [http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_II\\_fevereiro\\_2001/0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf)

<sup>37</sup> [http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_II\\_fevereiro\\_2001/0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf)

pronunciar-se sobre a pretensão trazida pelo demandante), nada dispõem sobre as relações substanciais eventualmente existentes entre os litigantes na vida comum - e tal é a razão por que, segundo entendimento comum e absolutamente pacífico, tais sentenças podem ficar cobertas da coisa julgada *formal*, mas da material, jamais”

Ato contínuo, tenta o autor estender a impossibilidade jurídica dos efeitos às sentenças de mérito, quando ditam preceitos juridicamente impossíveis, para tanto faz uso de alguns exemplos, são eles: sentença que declarasse o recesso de algum Estado federado brasileiro; sentença que condenasse uma pessoa a dar a outrem, em cumprimento de cláusula contratual, determinado peso de sua carne, em consequência de uma dívida não honrada; sentença que condenasse uma mulher a proporcionar préstimos de prostituta ao autor, em cumprimento ao disposto por ambos em cláusula contratual.

Vê-se, portanto, três características desse argumento. Uma premissa e duas consequências, respectivamente, são elas: a) ele parte do pressuposto de que a coisa julgada é qualidade dos efeitos da sentença e está vinculada à sua existência e substancialidade (premissa); b) a impossibilidade de formação da coisa julgada; c) a formação tão-somente de um ato jurídico, sem o condão de realizar seus efeitos.

d) Pensamento do Juiz como homem comum.

Segundo esse argumento, ao se deparar com um caso, em que qualquer pessoa do povo deixaria de cumprir a sentença transitada em julgado, porquanto absurda e agressiva à inteligência e aos sentimentos do homem comum, deverá o juiz relativizar a coisa julgada.

Ao relativizar a coisa julgada, deve o magistrado buscar os valores da sociedade, devendo, para tanto seguir determinados critérios, a saber: a) razoabilidade interpretativa; b) a consciência de que a ordem jurídica é composta de um equilíbrio entre certezas, probabilidades e riscos; c) que o exercício jurisdicional é passível de erros.

Mas o que seria homem comum ou homem da rua?

Cândido Rangel Dinamarco<sup>38</sup> conceitua homem comum como sendo “o homem simples, ingênuo e destituído de conhecimentos jurídicos, mas capaz de distinguir entre o bem e o mal, o sensato e o insensato, o justo e o injusto, segundo a imagem criada por Piero Calamandrei (*l'uomo della strada*)”.

e) Sentenças Juridicamente Inexistentes:

Sustentam os relativistas que determinadas sentenças não têm o condão de transitar em julgado, em especial, quando:

i) proferidas em processo em que as partes não preencheram as condições da ação;

A respeito do assunto, clara é a lição de Teresa Arruda

---

<sup>38</sup> [http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_II\\_fevereiro\\_2001/0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf)

Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>39</sup>, que, após discorrerem sobre vários casos em que a sentença juridicamente inexistente (ausência de pressuposto processual de existência), relata que:

“(...) considerando também como sendo juridicamente inexistentes às sentenças proferidas em processos gerados pela propositura de ‘ações’, sem que tenham sido preenchidas as condições de seu exercício. Em outras palavras, para nós, se o autor não preenche as condições da ação, a sentença de mérito proferida neste contexto é juridicamente inexistente”.

E arrematam os autores<sup>40</sup>:

“Como em casos assim, inexistente AÇÃO, considera-se que o que se terá exercido terá sido, em verdade, o direito de petição”

ii) embasadas em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, Relativização da coisa julgada. In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008. pp 398-399.

<sup>40</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Op cit.*, p. 399.

Segundo ensinamentos dos autores acima nominados<sup>41</sup> “tendo sido atendido pedido formulado pela parte com base em lei inconstitucional, seria rigorosamente desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria juridicamente inexistente, pois baseada em ‘lei’ que não é lei (‘lei’ inexistente)”.

E acrescenta<sup>42</sup> :

“Não nos parece que à norma declarada inconstitucional por Ação declaratória de inconstitucionalidade deva tentar qualificar-se como sendo ‘nula’ ou ‘anulável’. Declarada inconstitucional a norma jurídica, e tendo a decisão efeito *ex tunc*, pensamos dever-se considerar *como se a lei nunca tivesse existido*. Na verdade, o ordenamento jurídico positivo só ‘aceita’ normas compatíveis com a Constituição Federal. Se só em momento posterior à entrada em vigor da lei é que se percebeu que havia incompatibilidade entre esta e a Constituição Federal, a decisão que a reconhece declara que a lei rigorosamente nunca integrou o sistema normativo positivado a não ser *aparentemente*. Trata-

---

<sup>41</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, op cit. p. 388.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 389.

se de postura mais afeita ao direito público e que proporciona, em nosso sentir, a mais adequada compreensão do tema”

Finalmente, concluem<sup>43</sup> :

“A norma jurídica tida posteriormente como inconstitucional, portanto, é, para nós, norma inexistente juridicamente. É, pura e simplesmente, um *fato jurídico*, cujos efeitos, às vezes, devem ser conservados, em nome de outras normas jurídicas (normas-princípios) e, hoje, além dos princípios, tem-se o apoio expresso e explícito do art. 27, da Lei 9868;99.”

f) Sentenças Juridicamente Nulas (ação rescisória sem prazo):

Semelhante à segunda hipótese descrita no enunciado anterior, partem os defensores da flexibilização da coisa julgada da premissa que a sentença transitada em julgado, embora embasada em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não seria inexistente, mas nula. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria<sup>44</sup> de seguinte teor:

---

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 389.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado. Salvador: Juspodium, 2008, p. 195.

“A decisão judicial transitada em julgado desconforme a Constituição padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a **nulidade**.”

A razão primordial para imputá-la de eivada de nulidade, reside no fato de a sentença ser proveniente de um processo que obedeceu aos seus trâmites legais, conquanto baseada em lei, posteriormente, declarada inconstitucional.

Diante da expressa existência da regra esculpida no art. 485, V, CPC, que trata da possibilidade de rescisória quando a sentença viola literal dispositivo de lei e da flagrante ausência de norma semelhante a ser aplicada no caso de lei declarada inconstitucional, leia-se, coisa julgada inconstitucional, procuram os doutrinadores adeptos da coisa julgada relativa aplicar a fungibilidade da primeira situação (art. 485, V, CPC) à segunda, com a seguinte observação: a ação rescisória contra a coisa julgada inconstitucional não se submete ao prazo decadencial de 2 (dois) anos.

A não observância do prazo de dois anos (art. 495, CPC), deve-se a impossibilidade de se equiparar a inconstitucionalidade à ilegalidade. Nesses dizeres, transcreve-se trecho de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria<sup>45</sup> :

---

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Op cit. pp. 194-195.

“A admissibilidade da ação rescisória para a impugnação da coisa julgada inconstitucional expressada nos julgados supra, porém, não significa a sua submissão indistinta ao mesmo regime da coisa julgada ilegal, de modo a que, ultrapassado o prazo de dois anos para o manejo daquela ação, impossível o seu desfazimento. Do contrário seria equiparar a inconstitucionalidade à ilegalidade, o que é não só inconveniente com avilta o sistema de valores da Constituição (...) Há que serem extraídas todas as conseqüências do reconhecimento da impossibilidade de subsistência da coisa julgada inconstitucional, de modo a que se submeta exatamente ao mesmo regime de inconstitucionalidade dos atos legislativos, para o qual não há prazo. Deste modo a admissão da ação rescisória não significa a sujeição da declaração de inconstitucionalidade da coisa julgada ao prazo decadencial de dois anos(...)”

Expostas as razões pela flexibilidade da coisa julgada, passa-se aos argumentos contrários à sua relativização.

### **3.2 – Argumentos Contrários à Relativização da Coisa Julgada.**

a) Garantia Constitucional da Coisa Julgada:

Procurando rebater a tese levantada pelos que veem na coisa julgada um instituto de caráter infraconstitucional, surgem os defensores da *res judicata* a dizer que ela está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, que, por sua vez, está intrinsecamente relacionado com a idéia do Estado Democrático de Direito, que conforme art. 1º, da Constituição Federal de 1988 é fundamento da República brasileira. Nessa linha de orientação, manifesta-se André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>46</sup> :

“Segundo os modernos constitucionalistas, o princípio da segurança jurídica é algo imanente à própria idéia de Estado Democrático de Direito. Este, segundo Canotilho, erige-se sobre dois pilares fundamentais, um dos quais é a estabilidade das decisões do poder público. Por conseguinte, a segurança jurídica, como princípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material”.

Em sentido semelhante são as linhas de Nelson Nery Júnior<sup>47</sup> :

---

<sup>46</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Coisa Julgada Inconstitucional. Op cit. pp. 45-46.

<sup>47</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Coisa julgada e o Estado democrático de direito. Revista Forense. v.1. Rio de Janeiro, ano 100.vol. 375. set-out. de 2004. pp. 142.143.

“Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do *Estado democrático de direito* ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é *elemento de existência* do estado democrático de direito”

E acrescentam os defensores da doutrina em foco, ao dizer que negar constitucionalidade à coisa julgada é negar fundamento ao princípio fundamental do processo civil, o qual deve ser entendido como instrumento de realização do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais.

Ressaltam, outrossim, que o Estado Democrático de Direito e a coisa julgada, esta última elemento de existência do primeiro, não de ser vistas como cláusulas pétreas, impossíveis de ser alteradas ou abolidas, sequer por emenda constitucional, conforme dispõe o art. 60, §4º, I e IV, CF/88, na medida em que são as bases de nossa república.

A propósito, transcreve-se pensamento de Gisele Santos Fernandes Goés<sup>48</sup> :

“(...) Só há devido processo legal, quando inteirado à coisa julgada, dentro do fenômeno da constitucionalidade

---

<sup>48</sup> GOÉS, Gisele Santos Fernandes. A “Relativização” da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008. p 165.

democrática. O devido processo constitucional necessita da coisa julgada, daí a razão de ser do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, quanto ao respeito à coisa julgada. (...) a dimensão do assunto da natureza da coisa julgada ganha proporção ainda maior, quando se observa que, na topografia do Texto Constitucional, esse instituto é um direito fundamental e, nesse rumo, é uma cláusula pétrea, de conformidade com o §4º do art. 60 da CF/88”.

Rosemiro Pereira Leal<sup>49</sup>, ao discorrer sobre a coisa julgada, lembra que tal instituto, com o advento da Constituição Federal de 1988, deixa de ser visto sob a ótica da legislação infraconstitucional e passa a ter contornos constitucionais:

“A coisa julgada, com a vigência da Constituição Brasileira de 1988, assumiu os contornos teóricos de instituto autônomo, perdendo a inerência significativa de mero atributo, qualidade (como quis Liebman e atualmente Dinamarco) de efeito da sentença de mérito com autoridade a

---

<sup>49</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Relativização inconstitucional da coisa julgada. temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3.

suscitar ainda, em preliminar, exceção substancial (art. 301, VI, CPC) extintiva do procedimento instaurado. Daí, impõe-se a distinção entre a sentença transitada em julgado como ato jurisdicional afetado pela preclusão máxima e a coisa julgada, esta agora como garantia constitucional de existência, exigibilidade e eficácia de provimento meritaís pelo atendimento fundamental do devido processo”.

Assevera o mestre mineiro<sup>50</sup> :

“a coisa julgada é direito-garantia constitucionalizado”

Portanto, conclui o autor<sup>51</sup> :

“o debate sobre a *res judicata* já não pode ser mais tratado em órbita exclusiva de Direito Processual sistemático, porque, a *coisa julgada*, como efeito ou qualidade das sentenças, não mais se define como instituto jurídico pelos estreitos *limites objetivos* procedimentais da ‘relação’ de direito material (...) ou pelos limites subjetivos do *universum jus* (universo jurídico) das partes do processo do

---

<sup>50</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Op cit. p. 3

<sup>51</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Op cit. p. 3

processo, mas ganha feições de direito-garantia, quando a *sentença*, de mérito ou não, gera efeitos ou qualidades que se autonomizam por norma constitucional, tal como assegurado nas constituições modernas.”

Por fim, sustentam a constitucionalidade da coisa julgada com base em sua topografia. Para isso, lembram que ela está colocada dentro do capítulo “dos direitos e garantias individuais e coletivos”, que, por sua vez, se encontra inserido no título referente aos “direitos e garantias fundamentais”. Isso gera uma consequência lógica, qual seja: a garantia tem como destinatários tanto as partes do processo, e os terceiros eventualmente sujeitos (garantia individual), como também visa tutelar a coletividade. Seguindo esse raciocínio, transcrevo observações de José Carlos Barbosa Moreira<sup>52</sup> :

“Salta aos olhos, desde logo, a colocação do dispositivo, no capítulo I (*dos direitos e garantias individuais e coletivos*) do Título I (*Dos direito e garantias fundamentais*). Importa identificar os destinatários e o

---

<sup>52</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008. p.235.

objeto da garantia do art. 5º, XXXVI, *fine*. Destinatários da garantia são naturalmente, em primeiro lugar, as partes do processo em que se formou a coisa julgada, e os terceiros eventualmente sujeitos a ela. Mas não só esses: a garantia não é apenas *individual*, senão também *coletiva*. Protege-se igualmente a coletividade. Segundo já se registrou (...) esta igualmente tem interesse na regularidade do funcionamento da máquina judiciária (...) Tal regularidade engloba, entre outros itens, a estabilidade das decisões nos precisos termos da legislação processual”.

b) A opção pela Segurança Jurídica (justiça viável):

A questão encontra-se delimitada no campo da filosofia do direito, representada, especificamente entre a factividade (*faktizität*) e a validade (*geltung*), em outras palavras, no embate entre justiça e segurança.

Aqueles que defendem a intangibilidade da coisa julgada, sustentam que<sup>53</sup>:

“A posição que até hoje prevalece está ligada à idéia de que o Direito – e a norma

---

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material. Revista Jurídica. ano 52. n 317. mar. de 2004. p. 14.

do caso concreto produzida pelo Judiciário – é válido porque foi assim declarado pelo ‘soberano’, e não porque é justo”

Alegam ainda a falta de critérios objetivos para se definir quando uma decisão é injusta. Os próprios termos utilizados por aqueles que desejam flexibilizar a coisa julgada são tidos por juridicamente indeterminados, como, por exemplo: “grave injustiça”, “séria injustiça”, “sentença abusiva”. Como conseqüência, quem teria a competência para dizer, de forma definitiva, o significado de alguma dessas expressões.

Como terceira alegação, asseveram que a Justiça é impossível de ser alcançada em um segundo julgamento, a qual poderia ser contestado em um terceiro momento. Portanto, para eles não haveria fim à discussão se o caso foi ou não julgado de forma justa.

A propósito da tensão entre justiça e segurança jurídica, colaciona-se ensinamentos de Paulo Roberto de Gouveia Medina<sup>54</sup>:

“O problema da injustiça da decisão é, sem dúvida, em última análise, reflexo da falibilidade humana ou conseqüência da imperfeição do sistema judiciário. A paz social, entretanto, não se funda na desconfiança no elemento humano que a

---

<sup>54</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Op cit. p. 25.

constrói, mas na aspiração de cada um e de todos de viver numa sociedade que lhes assegure e faça valer os direitos reconhecidos pelo Poder competente. Isso exige, naturalmente, segurança e estabilidade nas relações jurídicas que o Estado tem o dever de tutelar. Eis aí a razão de ordem pública que justifica o respeito a coisa julgada”.

E acrescenta o autor<sup>55</sup> :

“Realmente, a justiça constitui acima de tudo, uma aspiração; é raro, por isso, que a parte vencida se conforme com a decisão contrária, ainda quando esgotados todos os recursos cabíveis (...) Nem se pode ignorar a possibilidade de que uma nova sentença, reapreciando a causa, venha a suscitar da parte contrária igual sentimento de injustiça.”

Lembram que o conceito de justiça muda conforme se altera o grupo social, ou seja, a justiça para o rico não é a mesma justiça do pobre. Em igual sentido, pode-se dizer com relação ao tempo, isto é, a opinião sobre a justiça não é a mesma depois de decorridos alguns anos, para tanto

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 25.

basta lembrar que até o século XIX era justo o senhor colocar no tronco seu escravo fujão. Em linhas parecidas é o verbo de Sérgio Nojiri<sup>56</sup> :

“Basta olharmos ao nosso redor para percebermos o alto grau de complexidade social que vivemos e percebemos que as opiniões a respeito do senso de justiça variam de grupos sociais para grupos sociais ou, em alguns casos, até mesmo de pessoa para pessoa. Não há uma uniformidade de pensamento a respeito de questões de justiça, de ética ou de moral”

Nelson Nery Júnior,<sup>57</sup> ao discorrer sobre a segurança jurídica, coisa julgada e justiça da sentença, revela que:

Consoante o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV), busca-se pelo processo a tutela jurisdicional adequada e justa. A sentença *justa* é o ideal – *utópico* – maior do processo. Outro valor não menos importante para essa busca é a *segurança* das relações sociais e jurídicas. Havendo

---

<sup>56</sup> NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. Revista de Processo. São Paulo, ano 30.n. 123. mai. de 2005. p. 137.

<sup>57</sup> NERY JUNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado democrático de direito. In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008. p. 297.

choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça, que será sacrificada (*Veropferungstheorie*). Essa a razão pela qual, por exemplo, não se admite ação rescisória para corrigir injustiça da sentença. A opção é *política*: o Estado brasileiro é democrático de direito, fundado no respeito a segurança jurídica pela observância da coisa julgada.

Em sentido assemelhado são as linhas de Gisele Santos Fernandes Góes<sup>58</sup> (...) que ao tratar do justo possível (utópico), segurança jurídica como padrão da coisa julgada, enquanto direito fundamental, esclarece:

“Entre o valor abstrato e o valor que se canaliza em princípios e regras, fica-se com o segundo e foi assim que agiu o legislador brasileiro. O justo utópico está solitário, o Brasil permaneceu com o justo viável, que se desdobra no Estado Democrático de Direito, via segurança jurídica atinente ao instituto da coisa julgada, com as suas regras esboçadas pelo sistema processual.”

---

<sup>58</sup> GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Op cit. p 167.

#### 4 – CONCLUSÃO.

Sem maiores rodeios, filia-se este autor à corrente daqueles que não admitem a relativização da coisa julgada, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

Inicialmente, há de se fazer algumas críticas acerca dos termos utilizados por aqueles que veem na injustiça e na inconstitucionalidade motivos para atacar a coisa julgada, para tanto, fazem uso da expressão “RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

Partem eles de um pressuposto incorreto, qual seja, que a coisa julgada tem caráter absoluto, na medida em que a palavra relativizar se contrapõe a algo absoluto.

Entretanto, sabe-se que nenhum direito e garantia constitucional é absoluto, sequer o bem mais precioso do ser humano, a vida, ostenta tamanha proteção, uma vez que, conforme art. 5º, XLVII, a, CF/88, pode ser ceifada em caso de guerra declarada, por exemplo. O mesmo se pode dizer em relação à *res judicata*, porquanto para ela existem os meios específicos de impugnação, no caso a ação rescisória (art. 485, CPC) e a ação revisional (art. 621 e ss., CPP).

Na realidade, a “relativização” da coisa julgada, como propõe os defensores de tal tese, configura verdadeira desconsideração do instituto, haja vista que a sentença jamais transitará em julgado, porquanto a qualquer momento é dado ao cidadão invocar que a mesma sofre da pecha da “grave injustiça”.

Essa desconsideração gera uma consequência, a saber: a desnecessidade do art. 485, CPC, já que a ação rescisória somente é admitida para atacar as sentenças de

mérito transitadas em julgado. Se elas nunca transitam, para que então a ação rescisória?

O mesmo se pode dizer em relação aos arts. 471 e 474, ambos do Código de Ritos, os quais impedem, respectivamente, a reapreciação da questões já decididas e a impossibilidade de deduzir, com a sentença de mérito, alegações e defesas não formuladas.

Ainda no campo da terminologia, mas agora com relação à expressão “coisa julgada inconstitucional”, observa-se uma contradição em seus próprios termos, pois se a coisa julgada tem índole constitucional e não apenas infraconstitucional, conforme se verá logo adiante, e, se a sentença transitada em julgado foi prolatada por alguém que retira sua competência e legitimidade da própria constituição, não se pode dizer que a coisa julgada seja inconstitucional.

Ademais, não se pode confundir a sentença em si com a coisa julgada, já que esta é um atributo (estabilidade) conferido àquela. Portanto, se há inconstitucionalidade, ela existe na sentença e não na *res judicata*.

Vencida a crítica inicial, pode-se dizer, outrossim, que a coisa julgada tem *status* constitucional e não meramente processual, como defendem os relativistas, para tanto basta lembrar que não se nega caráter constitucional, por exemplo, ao mandado de segurança, ao *habeas corpus*, ao *habeas data*, muito embora eles sejam tratados na carta política de forma *en passant*. Esses remédios constitucionais, é verdade, são tratados de forma mais esmiuçada nas leis que os regulam, mas nem por isso, nega-se o caráter constitucional dos mesmos, até porque seria inviável, tanto

em termos de estrutura, como em termos de compreensão, admitir que uma constituição saísse definindo e tratando de maneira detalhada de todos os institutos de nosso direito – já bastam os nossos 250 artigos, o ADCT, as 56 emendas à Constituição e as 6 emendas de revisão!

Ademais, o constituinte originário fez uma opção quando da promulgação da Carta Magna de 1988, ao prescrever em seu art. 1º que “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se um Estado Democrático de Direito”. O Estado Democrático de Direito, por sua vez, somente é alcançado através da segurança jurídica, que encontra na coisa julgada um de seus pilares de sustentação.

Portanto, desconstituir a coisa julgada é, em última análise, agredir ao Estado Democrático de Direito, e por que não dizer à forma republicana.

Observe-se que não há incompatibilidade entre a segurança jurídica e a justiça, na medida em que a segunda perderia seu valor se os conflitos não fossem resolvidos definitivamente<sup>59</sup>. Isto não quer dizer que erros não aconteçam, mas para eles existem os recursos e as vias

---

<sup>59</sup> Tercio Sampaio Ferraz Junior, *in*, Segurança jurídica, coisa julgada e justiça. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre. Vol. 1, n 3, 2005, p. 271, esclarece que “A interconexão entre os direitos fundamentais e a justiça é bem apanhada por Teophilo Cavalcanti Filho quando coloca, em particular, a segurança como condição necessária para a justiça, ou seja, ‘a *idéia de justiça é essencial a de certeza e de segurança*’ ou ainda que ‘*sem ordem e segurança a justiça é inconcebível*’”.

impugnativas específicas (ação rescisória, por exemplo). Caso esses meios não sejam utilizados, não se pode querer eternizar a querela simplesmente porque o jurisdicionado acredita que a decisão proferida pelo Estado-Juiz não é justa, ou, como dizem os relativistas, eivada de grave injustiça.

Além disso, quem garante que a segunda decisão será “justa”.

E afinal o que é justiça?

Este autor, ao invés de responder, prefere usar as palavras de Kelsen<sup>60</sup> :

“Nenhuma outra questão foi tão passionalmente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres – de Plantão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais vale o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas tentar perguntar melhor”

---

<sup>60</sup> KELSEN, Hans, O que é justiça? Tradução de Luís Carlos Borges. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 01.

Isso não quer dizer que o Estado não procure alcançar a justiça. Procura sim!. Todavia, o Estado, na busca da pacificação social, realizável através da coisa julgada, tem como finalidade encontrar o justo possível e não o justo utópico, porquanto, além de ser este último por demais abstrato, é impossível de ser atingido.

A propósito do assunto é interessante lembrar que Adolf Hitler, conforme informa Nelson Nery “assinou, em 15.7.1942, a Lei para Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, dando poderes ao *parquet* para dizer se a sentença seria justa ou não, se atendia aos fundamentos do Reich alemão e aos anseios do povo alemão (art. 2º da *Gesetz über die Mitwirkung des Staatsanwalts in bürgerlichen Rechtssachen* [StAMG] – RGB1, p. 383). Se o Ministério Público alemão entendesse que a sentença era injusta, poderia propor ação rescisória (*Wieder aufnahme des Verfahrens*) para que isso fosse reconhecido.”

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n. 45/2004 elevou à categoria de princípio constitucional a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88<sup>61</sup>). Quer isso

---

<sup>61</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 - art. 8º, item 1) já estabelecia a razoável duração do processo como meta a ser atingida: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”

dizer que os conflitos sociais, consubstanciados nos processos, têm prazo para chegar a termo. Não se admite, pois, sua eternização. Nesse sentido, são as últimas reformas, tanto na seara do processo civil (Leis n. 11.232/2006, 11.417/2006, 11.672/08), quanto na seara do processo penal (Leis n.11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008).

Portanto, relativizar a *res judicata* é ir de encontro às últimas reformas e, conseqüentemente, abarrotar o já congestionado Poder Judiciário, na medida em que a paz social jamais seria alcançada e os processos poderiam ser revistos a qualquer momento.

Como decorrência lógica da violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, efetivada através da desconsideração da coisa julgada, existe ainda o problema do regresso ao infinito, uma vez que a teoria deixa ao subjetivismo os casos passíveis de serem levados a novo julgamento.

O caráter constitucional da coisa julgada, por sua vez, é de suma importância para lembrar que sua desconsideração causa uma grave conseqüência, a saber: violação ao art. 60, §4º, I e IV, da Constituição Federal de 1988.

Caso a coisa julgada deixe de existir em nosso ordenamento jurídico, estará se abolindo uma das garantias descritas no art. 5º, por conseguinte haverá patente violação do citado art. 60, §4º, IV, CF/88, que expressamente veda proposta de emenda à constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

O mesmo se pode dizer em relação à Federação, já

que esta, conforme estabelece o art. 1º, *caput*, CR/88, é a forma como a República brasileira se apresenta.

Assim, como dito acima, desconstituir a coisa julgada é violar o Estado Democrático de Direito, por conseguinte a forma republicana e a federação brasileira.

Destarte, este autor não vê plausibilidade na desconfiguração de um instituto de direito que já nos acompanha há mais de dois mil anos, conforme foi visto na parte histórica, em especial nos precedentes romanos, razão pela qual, finaliza-se esse trabalho com a seguinte frase de Sócrates<sup>62</sup>:

“Sócrates, na prisão, explicava com serenidade aos seus discípulos, num momento de eloqüência jamais igualado por qualquer jurista, que a suprema razão social impõe que nos verguemos à sentença, até ao sacrifício da vida, mesmo se ela for injusta. Passando ao estado de coisa julgada, a sentença destaca-se dos motivos que a ditaram, tal como a borboleta que sai do casulo. A partir de então, já não pode ser mais classificada como justa ou injusta, destina-se a constituir o único e imutável termo de comparação, ao qual os homens se devem reportar para saber qual era, em tal ou tal caso, a expressão oficial da justiça”

Enfim, entre a justiça utópica e a segurança, este autor escolhe a segunda, para tanto, basta lembrar do ditado popular: “águas passadas não movem moinhos”.

---

<sup>62</sup> NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. Revista de Processo. São Paulo, ano 30.n. 123. mai. de 2005. p. 141.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Artur da Fonseca. Coisa Julgada nos Estados Unidos da América. Revista de Processo, São Paulo, ano 31. n. 132. fev. de 2006.

AMBROSIO NETO, Alfredo. Coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica. Revista de Direito da ADVOCEF, v. 1, n. 4, Londrina, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2006.

BARBOSA E SILVA, Érica. O vício existente na “coisa julgada inconstitucional”. Revista de Processo. Ano 32, n. 145, mar. 2007.

BOMFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Moraes. A Coisa Julgada em Fazzalari. In LEAL, Rosemiro Pereira (org). *Coisa Julgada: de Chiovenda a Fazzalari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: as relações processuais, a relação processual ordinária*. vol. I. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Direito Probatório, decisão judicial, Cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Editora Podium, 2007.

\_\_\_\_\_, Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo de conhecimento. Salvador: Editora Podium, 2007.

DONIZETE, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Um alento ao futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação. Revista dos Tribunais. Ano 93, vol. 828, out. 2004.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes. A “Relativização” da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008.

HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem; tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara. 1986.

KELSEN, Hans, O que é justiça? Tradução de Luís Carlos Borges. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. Relativização inconstitucional da coisa julgada. temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*; tradução de Alfredo Buizaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição

de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

LIMA E SILVA, Adailson. *A Coisa Julgada em Chiovenda*. In LEAL, Rosemiro Pereira (org). *Coisa Julgada: de Chiovenda a Fazzalari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MACHADO, Daniel Carneiro. *A coisa julgada inconstitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil, v.2: Processo de Conhecimento*. 6ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, O princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material). *Revista Jurídica*. ano 52. n 317. mar. de 2004.

\_\_\_\_\_, *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Coisa Julgada: garantia constitucional*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32. n. 146. abr. de 2007.

MESQUITA, José Inácio Botelho de. *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*. V.2. São Paulo: Ed. RT, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org).

Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Coisa Julgada Inconstitucional, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, 3ª edição.

NERY JUNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado democrático de direito. In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008.

\_\_\_\_\_, Coisa julgada e o Estado democrático de direito. Revista Forense. v.1. Rio de Janeiro, ano 100.vol. 375. set-out. de 2004.

NEVES, Celso. Coisa julgada civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. Revista de Processo. São Paulo, ano 30.n. 123. mai. de 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Coisa Julgada Inconstitucional. Salvador: Editora Podium, 2007, pp. 128-129.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Segurança jurídica, coisa julgada e justiça. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre. Vol. 1, n 3, 2005.

SILVA, Ivan Luís Marques da. Reforma de processo penal de 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil. Vol.1. 6ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org). Coisa julgada inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2003.

---

. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado. Salvador: Juspodium, 2008. in DIDIER JÚNIOR, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, Relativização da coisa julgada. In DIDIER, Fredie (org). Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: Juspodium, 2008.

ZAVASKI, Teori Albino. Poder Constituinte derivado e respeito ao direito adquirido e à coisa julgada. Revista de Direito Renovar, v.1. set/dez 1995. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

**SITES CONSULTADOS:**

<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17110>

[http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_II\\_fevereiro\\_2001/  
0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf)

<http://www.tribunalconstitucional.es/constitucion/laconstitucion.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>

<http://www.stj.jus.br>

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.presidencia.gov>